



Regulamento

Comunicação de Irregularidades

Índice

Artigo 1 - Enquadramento	3
Artigo 2 – Tipo de Infrações que devem ser denunciadas	3
Artigo 3 – Canais de de Denúncia	4
Artigo 4 – Denunciante e Âmbito de Proteção	6
Artigo 5 – Princípios	7
Artigo 6 – Procedimentos	8
Artigo 7 – Dados Pessoais	8
Artigo 8 – Conflito de Interesses	8
Artigo 9 – Relatório	9

Disclaimer: A fim de a leitura deste documento ser mais compreensiva, o termo “colaborador” e outros nos quais predomine um dos géneros na grafia, pretende designar qualquer pessoa independentemente do género.

Artigo 1 - Enquadramento

A Lei 93/2021, de 20 de dezembro, estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

O objetivo da Diretiva, e consequentemente da lei portuguesa, é estabelecer regras e procedimentos que visam proteger os denunciadores. ().

Considera-se denunciante a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida.

A denúncia pode ter como fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, ou durante um processo de recrutamento, ou ainda durante outra fase de negociação de uma relação profissional que pode, ou não, vir a ser constituída.

Artigo 2 – Tipo de Infrações que devem ser denunciadas

Para efeitos da lei, e do presente Regulamento, consideram-se infrações as seguintes situações: :

- O ato ou omissão contrário às regras constantes dos atos da União Europeia, normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos, ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos.
- O ato ou omissão contrário às regras de acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício, de contratação pública, de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, de proteção do ambiente, de defesa do consumidor, de privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação, de concorrência
- Situações de fraude;
- Criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.
- Situações que configurem violação de direitos humanos e regras laborais, violação das regras previstas no Código de Conduta da Allianz Portugal ou irregularidades graves relacionadas com a administração, o sistema de governação ou a organização contabilística da Allianz Portugal, suscetíveis de a colocarem em situação de deterioração das suas condições financeiras, ou de indícios sérios de infrações a deveres previstos no regime da atividade seguradora;
- Atos de corrupção e infrações conexas.

A denúncia ou divulgação pública pode ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.

Este canal não deve ser utilizado para, conscientemente, apresentar falsas denúncias. A Allianz Portugal poderá, ainda, decidir dar seguimento à análise de outras denúncias recebidas através do Canal, mesmo que não respeitem ao âmbito detalhado acima.

Não obstante, quando as comunicações digam respeito a matérias que devam ser analisadas através de canais específicos (por exemplo, reclamações ou comunicações de sinistros) deverão ser utilizados os meios de contacto próprios para o efeito.

Artigo 3 – Canais de Denúncia

Existem três tipos de canais de denúncia: (i) canais internos, (ii) canais externos; e (iii) divulgação pública:

i) Canais Internos

Os canais internos são canais de denúncia, criados por entidades privadas ou públicas (de acordo com a legislação aplicável), que estão ao dispor dos trabalhadores da empresa, dos seus mandatários, comissários ou outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional.

Estes canais permitem:

- A apresentação e o seguimento seguros de denúncias, a fim de garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia;
- A confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes (caso seja pretendido);
- A confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia (se aplicável);
- Impedir o acesso de pessoas não autorizadas.

As denúncias deverão ser apresentadas através do meio específico, independente e autónomo criado para o efeito – o Canal de Denúncia.

- [Canal para comunicação de Irregularidades da Allianz Portugal.](#)

Mediante pedido do denunciante, poderão ser realizadas reuniões presenciais. Desde que obtido o consentimento do mesmo, as reuniões deverão ser gravadas, ou, em alternativa, reduzidas a ata (sujeita a revisão do denunciante).

Após apresentação da denúncia, ser-lhe-ão prestadas as seguintes informações:

INFORMAÇÃO AO DENUNCIANTE

Confirmação da receção da denúncia;

PRAZO

7 dias após a receção da denúncia

Requisitos, autoridades competentes e formas de admissibilidade da denúncia externa;

Medidas previstas e/ou adotadas;

Até 3 meses após a receção da denúncia

Resultado da análise efetuada à denúncia;

Até 15 dias após a respetiva conclusão, desde que exista pedido do denunciante

ii) Canais Externos

A apresentação de denúncia através de canais externos apenas pode ocorrer quando:

- a) Não exista canal de denúncia interna;
- b) O canal de denúncia interna admita apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores, não o sendo o denunciante;
- c) Existam motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
- d) Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia;
- e) A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a 50 000 €.
- f) Ou, se no momento da apresentação da denúncia externa desconhecia, sem culpa, as regras anteriormente previstas.

No caso particular da atividade seguradora, as denúncias externas são apresentadas à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Não obstante, se a infração respeitar a crime, as denúncias externas deverão ser apresentadas através dos canais de denúncia externa do Ministério Público ou dos Órgãos de Polícia Criminal.

Se a denúncia visar a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, deve ser apresentada junto do canal de denúncia externa do Mecanismo Nacional Anticorrupção.

Os canais de denúncia externa permitem a apresentação de denúncias por escrito e/ou verbalmente (por telefone ou através de outros sistemas de mensagem de voz e, a pedido do denunciante, em reunião presencial), anónimas ou com identificação do denunciante.

As informações prestadas no âmbito da denúncia interna deverão ser as mesmas a prestar em sede de denúncia externa.

iii) Divulgação Pública

O denunciante só pode divulgar publicamente uma infração quando:

- Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa;
- Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos na lei, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas e atempadas.

Não obstante, quem der conhecimento de uma infração a órgão de comunicação social ou a jornalista não beneficia da proteção conferida pela lei, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de proteção de fontes.

Sem prejuízo das disposições próprias do processo penal e contraordenacional, as denúncias, internas, externas, ou tornadas públicas, poderão ser arquivadas ou desconsideradas, não havendo lugar ao respetivo seguimento, quando as autoridades competentes, mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, considerem que:

- A infração denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante;
- A denúncia é repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia; ou
- A denúncia é anónima e dela não se retiram indícios de infração.

Artigo 4 – Denunciante e Âmbito de Proteção

Conforme já mencionado, considera-se denunciante a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida.

No caso da Allianz Portugal, consideram-se denunciantes:

- i. Os trabalhadores da Allianz Portugal;
- ii. Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção da Allianz Portugal;
- iii. Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos da Allianz Portugal;
- iv. Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados, da Allianz Portugal.

A circunstância de a denúncia ou de a divulgação pública de uma infração ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de

uma relação profissional constituída ou não constituída, não impede que a pessoa singular seja considerada um denunciante nos termos e para os efeitos da legislação aplicável.

Os canais de comunicação da Allianz Portugal estão disponíveis para todas as pessoas singulares acima referidas (para os trabalhadores da Allianz Portugal, pode ser utilizado um canal próprio de acordo com a informação disponível internamente, preparada especificamente para esse fim).

Beneficia da proteção conferida pela lei o denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração.

Esta proteção é extensível, com as devidas adaptações:

- a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
- b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional;
- c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

Artigo 5 – Princípios

A Allianz protege aqueles que reportam atos de condutas menos éticas.

A Allianz não tolera qualquer forma de retaliação contra colaboradores que reportem suspeitas, desde que estejam de boa fé. Independentemente do desfecho do processo, confirme-se ou não a irregularidade comunicada, o colaborador que iniciou o processo não sofrerá qualquer tipo de retaliação, exceto se se comprovar a sua má-fé ou intenção caluniosa na realização da comunicação.

A fim de ajudar no apoio às investigações e num espírito que vai ao encontro das principais regras internacionais sobre a matéria, os colaboradores da Allianz são convidados e encorajados a divulgar a sua identidade. Esta divulgação será tratada com o mais alto grau de confidencialidade. O colaborador pode escolher o canal de comunicação que melhor responder às suas necessidades de privacidade.

Previamente a qualquer decisão sobre medidas disciplinares, o colaborador alegadamente envolvido nestas atividades, terá a oportunidade de se defender, presencialmente ou por outra via, das alegações apresentadas contra si. Nesta reunião deverão também estar presentes o responsável dos Recursos Humanos e a pessoa responsável pela investigação.

Artigo 6 – Procedimentos

- Receção da denúncia de acordo com os procedimentos aplicáveis à sua apresentação e à identificação do denunciante;
- Análise preliminar da denúncia e resposta inicial ao denunciante num prazo de sete dias;
- Análise pela equipa internamente responsável de acordo com as regras internas estabelecidas;
- Diligências probatórias, estabelecimento e implementação de medidas corretivas, elaboração de relatórios internos, comunicação externa a autoridades competentes, entre outros. Caso exista a comunicação externa da denúncia a autoridades competentes, seja por iniciativa da Allianz Portugal, por determinação da lei, ou determinação judicial, e a menos que tal seja proibido pela legislação aplicável, o denunciante será previamente informado de tal comunicação.
- Comunicação final ao denunciante relacionada com a conclusão da análise da Allianz Portugal, nos termos que sejam legalmente permitidos considerando o caso concreto e num prazo razoável, em regra, não excedendo três meses após a apresentação da denúncia.

Artigo 7 – Dados Pessoais

O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente Política, observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016), na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais. Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados.

Artigo 8 – Conflito de Interesses

Os procedimentos implementados devem garantir a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses na apreciação e tratamento das denúncias.

Artigo 9 – Relatório

Em cumprimento do disposto no artigo 305.º do RJASR, a Allianz Portugal apresenta à ASF um relatório anual com:

- i. A descrição dos meios adequados de receção, tratamento e arquivo de participações de irregularidades graves relacionadas com a administração, o sistema de governação ou a organização contabilística da empresa, suscetíveis de a colocarem em situação de deterioração das suas condições financeiras, ou de indícios sérios de infrações a deveres previstos no regime da atividade seguradora;
- ii. A indicação sumária das participações recebidas ao abrigo daquele artigo e do respetivo processamento.